

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.166, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023:

“**Art. 4º** Poderão fornecer produtos ao PAA, individualmente ou por meio de cooperativas ou associações de produtores, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.166, de 2023, para aumentar a coerência entre o *caput* e os parágrafos do art. 4º da proposição em análise. Os parágrafos em questão já estabelecem a distinção entre os beneficiários diretos e indiretos do Programa de Aquisição de Alimentos, embora o *caput* os trate de maneira mais genérica.

Entendemos, nesse contexto, importante que o referido *caput* faça menção explícita às possibilidades de beneficiários produtores do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) serem atendidos pelo Programa diretamente – de modo individual – ou indiretamente, por meio de suas cooperativas. Com tal sugestão, acreditamos que haverá o aprimoramento da técnica legislativa da MPV que ora se analisa, razão por que, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador